



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168223 - DF (2026/0033946-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : R2 TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA  
**ADVOGADOS** : MAURÍCIO COSTA RODRIGUES - RS093664  
MATEUS PIRES MALLMANN - RS115212  
HENRIQUE MEZZOMO SAVIAN - RS089937  
**AGRAVADO** : SIQUEIRA CAMPOS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA  
**ADVOGADOS** : WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO - DF022399  
ISABELLA DA CONCEIÇÃO SOARES VASQUES - DF071395  
LECIR MANOEL DA LUZ - DF001671  
MARIA LUISA NOGUEIRA PIMENTEL - DF067314  
ALICE DIAS NAVARRO - DF047280

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POSTAL DE PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica de fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, incidindo, por analogia, a Súmula 283/STF.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168223 - DF(2026/0033946-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : R2 TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA  
**ADVOGADOS** : MAURÍCIO COSTA RODRIGUES - RS093664  
MATEUS PIRES MALLMANN - RS115212  
HENRIQUE MEZZOMO SAVIAN - RS089937  
**AGRAVADO** : SIQUEIRA CAMPOS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA  
**ADVOGADOS** : WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO - DF022399  
ISABELLA DA CONCEIÇÃO SOARES VASQUES - DF71395  
LECIR MANOEL DA LUZ - DF01671  
MARIA LUISA NOGUEIRA PIMENTEL - DF067314  
ALICE DIAS NAVARRO - DF47280

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POSTAL DE PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica de fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, incidindo, por analogia, a Súmula 283/STF.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por R2 TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO VIA POSTAL. PESSOA JURÍDICA. RECEBIMENTO POR TERCEIRA PESSOA. ENDEREÇO CONFORME CANAIS DE INFORMAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE. ART. 248, §2º, CPC. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME*  
*1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença a qual rejeitou a exceção apresentada pela parte executada e confirmou a validade da citação.*  
*1.1. Nesta sede, a parte agravante pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a declaração de nulidade da citação.*  
*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

2. Verificar a validade da citação efetivada via postal, com AR assinado por terceiro, em endereço diverso do declinado pelo agravado.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em se tratando de pessoa jurídica, é válida a entrega do mandado a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências, conforme art. 248 do CPC. 3.1. O dispositivo supramencionado incorpora entendimento baseado na teoria da aparência, a qual, diante da dificuldade de o carteiro verificar quem ostenta poderes para representar a pessoa jurídica, estabeleceu a validade da citação quando a carta for recebida por quem se apresenta como responsável pela empresa, sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação. 3.2. Na hipótese dos autos, muito embora o endereço constante da inscrição no CNPJ seja distinto ao do envio das notificações, é possível concluir que a empresa efetivamente funciona no local em que recebida a citação.

4. Não tendo se desincumbido do ônus de comprovar a inexistência de vínculo entre o recebedor do aviso de recebimento e sua empresa, o recebimento do AR no local de funcionamento da empresa e por pessoa que não recusa a qualidade de funcionário, atrai a teoria da aparência, conforme entendimento deste TJDF e do STJ. 4.1. Veja: “1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que “os casos em que a citação for realizada no endereço da sede da empresa, onde se situa a pessoa jurídica, ainda que recebida por pessoa que não tenha poderes expressos para tal, tampouco registro de ressalva, deverá prevalecer a teoria da aparência” (AgInt no AREsp n. 2.234.465/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/4/2024).

### IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de instrumento improvido.

Tese de julgamento: “1. É válida a citação da pessoa jurídica realizada no endereço informado pela empresa em seus canais de informação, mesmo que recebida por pessoa sem poderes expressos para tal. 2. Em que pese o formalismo do ato de comunicação tenha papel fundamental para o exercício das garantias processuais do contraditório e da ampla defesa, não se deve ignorar a demonstração de uma realidade no plano fático, qual seja, a efetiva localização da empresa e o cumprimento da finalidade da diligência.”

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 238 e 248.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.234.465/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024. TJDF, 0726113-46.2021.8.07.0000, Relator(a): Josaphá Francisco Dos Santos, 5ª Turma Cível, publicado no DJe: 03/05/2022.” (e-STJ, fls. 75-77)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 137-147).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) artigos 242 e 248, §2º, do Código de Processo Civil, pois teria havido nulidade da citação da pessoa jurídica ao ser realizada fora do endereço da sede/estabelecimento e recebida por terceiro sem vínculo aparente, circunstância em que a teoria da aparência não seria aplicável.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 258-267).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

## VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a agravante sustenta nulidade da citação realizada em endereço diverso daquele indicado como sede e recebida por terceiros

supostamente estranhos ao seu quadro, afirma a inaplicabilidade da teoria da aparência ao caso concreto e requer, no agravo de instrumento, efeito suspensivo e, no mérito, a declaração de nulidade do ato citatório, por violação aos arts. 242 e 248, §2º, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios nega provimento ao agravo de instrumento. Decide que, para pessoa jurídica, é válida a citação via postal recebida por quem se apresenta como responsável, com base na teoria da aparência, e registra que a empresa efetivamente funciona no local onde a carta foi entregue, conforme informações públicas e tentativa frustrada de citação no endereço constante do CNPJ. Assenta, ainda, que a agravante não comprova a inexistência de vínculo dos recebedores, razão pela qual se mantém a validade da citação (e-STJ, fls. 95-104).

Nos embargos de declaração, o colegiado rejeita a alegada contradição e omissão, reafirma a aplicação do art. 248, §2º, do Código de Processo Civil e da teoria da aparência nas circunstâncias delineadas, e conclui pela ausência de vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo incólume o acórdão que validou a citação e negou provimento ao agravo de instrumento (e-STJ, fls. 137-147).

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação aos arts. 242 e 248, § 2º, do Código de Processo Civil, sustentando a nulidade da citação da pessoa jurídica. Alega que o ato foi realizado em endereço diverso da sede ou estabelecimento da empresa e recebido por terceiro sem vínculo aparente, hipótese em que não se aplicaria a teoria da aparência.

Contudo, o recurso em apreço não merece prosperar

O acórdão recorrido reconheceu a validade da citação da pessoa jurídica, nos termos dos arts. 238 e 248, § 2º, do CPC, com base na teoria da aparência. Concluiu que a diligência ocorreu em endereço onde a empresa efetivamente funcionava - indicado em seus próprios canais e corroborado por outros elementos - e foi recebida por terceiro que não fez nenhuma ressalva quanto à ausência de vínculo ou de poderes de representação. Destacou que cabia à agravante comprovar que o recebedor era estranho ao seu quadro, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, reputou válida a citação, pois o recebimento por terceiro, nessas circunstâncias, não afasta a aplicação da teoria da aparência, sendo correta a decisão em consonância com a jurisprudência. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

*"Nos termos do art. 238 do CPC, "a citação é o ato pelo qual convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual". Trata-se, portanto, de ato imprescindível ao desenvolvimento válido do processo, uma vez que garante o exercício do contraditório ampla defesa.*

*Em se tratando de pessoa jurídica, é válida a entrega mandado a funcionário responsável pelo recebimento de correspondência*

*Confira-se:*

*"Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o c de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial despacho do juiz e comunicará o prazo para respos endereço do juízo e o respectivo cartório. [...]"*

*§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral o administração ou, ainda, a funcionário responsável recebimento de correspondências." g.*

*n*

*O dispositivo supramencionado incorpora entendimento base na teoria da aparência, a qual, diante da dificuldade de o carteiro ver quem ostenta poderes para representar a pessoa jurídica, estabelece validade da citação*

*quando a carta for recebida por quem se apresenta como responsável pela empresa, sem ressalvas quanto à inexistência de poder de representação.*

*Segundo a doutrina e a jurisprudência, a aplicação da teoria aparência exige o preenchimento de dois requisitos básicos para que citação seja considerada válida: 1º) entrega do mandado ou da carta citação no endereço da pessoa jurídica; e 2º) recebimento do mandado ou carta por funcionário da pessoa jurídica, mesmo que não seja representante, não faça qualquer ressalva quanto à inexistência de poder de representação.*

*O agravante sustenta a nulidade do ato citatório porquanto teria ocorrido em endereço que jamais foi sede da empresa, recebida correspondência por terceiros estranhos ao quadro de funcionários.*

*Na hipótese dos autos, muito embora o endereço constante inscrição no CNPJ (Rua Doutor Pedro Ferreira, 333, Sala 1206 Box Centro, ITAJAÍ-SC, 88301-030) seja distinto ao do envio das notificações (Rua Santos Maccarini, n. 650, Machados, NAVEGANTES - SC, 88371- é possível concluir que a empresa efetivamente funciona no local em recebida a citação.*

*Como evidenciado pelo exequente, ora agravado, o endereço que recebeu a citação é o informado pela empresa em seu site, Facebook LinkedIn. Nada obstante se pudesse cogitar a desatualização do endereço indicado nos canais de informação como matriz da empresa, es corroborado por consulta ao Google Maps, que denota estar a agravada estabelecida no local em que foi entregue o aviso de recebimento menos desde maio de 2019 até junho de 2024 (ID 216186454).*

*Cumprе ressaltar, ainda, que no endereço declinado com correto o aviso de recebimento foi devolvido sem cumprimento, por empresa desconhecida no local (ID 207136074).*

*Destarte, em que pese o formalismo do ato de comunicação tenha papel fundamental para o exercício das garantias processuais contraditório e da ampla defesa, não se deve ignorar a demonstração de realidade no plano fático, qual seja, a efetiva localização da empresa cumprimento da finalidade da diligência.*

*Apesar de a agravante alegar que as cartas foram recebidas por pessoas estranhas ao seu quadro de funcionários e sócios (“Nilton Silva” ID 193047017, e “Leonardo Regis”, ID 210177355), não há comprovação no sentido no processo. Não tendo se desincumbido do ônus de comprovar inexistência de vínculo entre o recebedor do aviso de recebimento e empresa, o recebimento do AR no local de funcionamento da empresa por pessoa que não recusa a qualidade de funcionário, atrai a teoria da aparência, conforme entendimento deste TJDF e do STJ.*

*Na mesma linha de intelecção, cumpre colacionar os seguintes julgados:*

*“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. NULIDADE INTIMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. MANDADO RECEBIDO POR PESSOA QUE SE APRESENTE COMO REPRESENTANTE LEGAL. TEORIA DA APARÊNCIA*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se sentido de que “os casos em que a citação for realizada no endereço da sede da empresa, onde se situa a pessoa jurídica, ainda que recebida por pessoa que não tenha poderes expressos para tal, tampouco registro de ressalva deverá prevalecer a teoria da aparência” (AgInt no RE 1.930.386/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023).*

*2. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 2.234.465/SP, relator Ministro Sérgio Ku Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.) -g.n*

*“AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGAMENTO CONJUNTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. PESSOA JURÍDICA ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO FALHA NA CITAÇÃO. ATO*

*REALIZADO EM ENDER DIVERSO DA SEDE DA EMPRESA E RECEBIDO PESSOA ESTRANHA AO QUADRO DE FUNCIONÁR VALIDADE DO ATO. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Com vistas a implementar a devida celeridade processual uma vez que atendidos todos os pressupostos processuais e especial, o exercício do contraditório e da ampla de procede-se ao julgamento conjunto do agravo interno agravo de instrumento.*

*2. A tese de nulidade da citação na fase de conhecimento não se sustenta diante de simples pesquisa ao aplic Google Maps, onde se observa que o lote em que sedia empresa está localizada nos fundos do lote de o empresa, que serviu de referência para o cumpriment diligência.*

*3. Desse modo, não há como declarar a nulidade da citação na fase de conhecimento, com fulcro nos arts. 248, § 2 CPC, pois o local onde entregue o AR, em 16/11/2022 justamente onde se encontra a sede da empresa; as ainda que esteja consignado no documento endereço diverso ao constante no seu CNPJ, a diligência cumpriu finalidade, pois a referência nela constante apo exatamente para o endereço da agravante.*

*4. Destarte, o recebimento do AR no local de funcionam da empresa e por pessoa que não recusa a qualidade funcionário, atrai a teoria da aparência, conforme declarado por este tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça.*

*5. Nesse contexto, não há como se declarar a nulidade dos processuais da fase de conhecimento, tampouco o bloqueio judicial realizado na fase de cumprimento de sentença.*

*6. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento desprovido.” (0726113-46.2021.8.07.0000, Relator(a): Josaphá Francisco Santos, 5ª Turma Cível, publicado no DJe: 03/05/2022) -g.n. " (e-STJ, fls. 85-89) [g.n.]*

Contudo, tal fundamento - consistente na constatação de que a empresa funcionava no endereço em que realizada a citação e na ausência de prova de que o terceiro recebedor não possuía nenhum vínculo com a pessoa jurídica - é autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, não tendo sido devidamente impugnado nas razões do recurso especial. Incide, assim, o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual “*é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*”. Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PONTO INCONTROVERSO. PRETENSÃO LIMITADA AO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DETERMINANTE. SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.*

*1. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.*

*2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador constata adequadamente instruído o feito, com a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de fatos provados documentalmente. Súmula 83/STJ.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento.”*

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.412.119/RS, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, g.n.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.  
É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AREsp 3.168.223 / DF  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0033946-9

Número de Origem:

07095356620258070000 07109251220238070010 7095356620258070000 7109251220238070010

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : R2 TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

ADVOGADOS : MAURÍCIO COSTA RODRIGUES - RS093664

HENRIQUE MEZZOMO SAVIAN - RS089937

MATEUS PIRES MALLMANN - RS115212

AGRAVADO : SIQUEIRA CAMPOS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

ADVOGADOS : WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO - DF022399

ALICE DIAS NAVARRO - DF047280

LECIR MANOEL DA LUZ - DF001671

MARIA LUISA NOGUEIRA PIMENTEL - DF067314

ISABELLA DA CONCEIÇÃO SOARES VASQUES - DF071395

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA  
E VENDA

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026